

MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao Senhor Prefeito Municipal,

Silvio Alexandre Zancanaro,

Ao

Departamento de Compras e Licitações - Comissão de Licitação

REFERÊNCIA:

PROCESSO DE COMPRA Nº 163/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, a impugnante **PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI - EPP**, Pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 24.170.620/0001-37, com sede na - Rod SC 283, Bairro, Centro, Planalto Alegre/SC, neste ato representada pelo **Sr. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o n. 005.501.609-06, residente e domiciliado na cidade de Chapecó/SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para análise da impugnação.

De Planalto Alegre/SC, para Campos Novos/SC, 13 de novembro de 2019.

PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI - EPP

24.170.620/0001-37
I.E. 25.829.997-7
PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI EPP
13/11/2019 - 0215 / 2020-0216
Rod. SC 283, Planalto Alegre - SC 89802-000

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO

Conforme disposto no próprio Edital, *“Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo”*.

Assim, considerando que os envelopes serão abertos às **14h do dia 28/11/2019**, a presente Impugnação deve ser recebida e devidamente analisada.

II - DO EDITAL

O Edital de Pregão estabelecido pelo Município, em seu preâmbulo assim determina e estabelece as normas a serem seguidas no processo licitatório:

O MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.939.232/0001-74, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Silvio Alexandre Zancanaro, no uso de suas atribuições, comunica aos interessados que fará realizar licitação na modalidade Pregão Presencial, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA E EDUCAÇÃO E DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE CAMPOS NOVOS”.

Quanto ao OBJETO o Edital, deixa claro que a licitação tem como objetivo o *“REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER À DEMANDA DA SECRETARIA E EDUCAÇÃO E DO FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE CAMPOS NOVOS”*.

24.170.620/0001-37
I.E. 25.829.397-7
PARANÁ FOODS COMÉRCIO EIRELI EPP
(49) 2820-0215 / 2820-0216
Rod. SC 283, Planalto Alegre - SC 89802-000

III - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

O Edital estabelece critérios para participação da Licitação nos seguintes termos:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar desta Licitação:

4.2 Empresas legalmente constituída no ramo de atividade do objeto que satisfaçam as condições do presente Edital;

4.3 Exclusivamente Microempresas, Microempreendedores Individuais e Empresas de Pequeno Porte (art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006), legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;

4.4 Em conformidade com o disposto no art. 47 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, c/c art. 9, II do Decreto Federal n. 8.538/2015, de 6 de outubro de 2015, as empresas que possuírem suas sedes administrativas localizadas na Microrregião da AMPLASC (Campos Novos, Abdon Batista, Brunópolis, Celso Ramos, Monte Carlo, Vargem e Zortéa) terão vantagem de 10% (dez por cento) sobre o melhor preço válido das demais concorrentes. A vantagem estabelecida neste certame visa propiciar o desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, viabilizando a competição de ME's e EPP's com grandes empresas do segmento. Ademais, visa ampliar a eficiência dos serviços públicos, atentando-se ao princípio constitucional da economicidade, uma vez que há várias empresas estabelecidas no território para o ramo pertinente. Em síntese, referida vantagem, além de estimular a economia local, tem como intuito promover a agilidade, a rapidez e a eficiência na prestação dos serviços.

IV - DA IMPUGNAÇÃO

DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA SEDIADAS FORA DO LIMITE IMPOSTO NO EDITAL


24.170.620/0001-37
I.E. 25.829.397/7
PARANA FOODS COMERCIO EIRELI FPP
14912020-0215 / 2020-0216
Rod. SC 283, Planalto Alegre - SC 89632-400

Quanto à restrição da participação de empresa estabelecidas fora das delimitações do item 4.4 e seguintes do Edital, o Tribunal de Contas da União ao deixar claro que:

“O próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”.

“nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.” (Acórdão nº 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11).

Também outros Tribunais de Contas já se manifestaram quanto à expressão regional:

*A expressão “regionalmente” não possui conceito objetivo/direto, sendo assim, o seu alcance não está restrito ao âmbito de cada Estado e irá variar conforme as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto enfrentado pela Administração, devendo o (a) contratante fixar no edital qual é a delimitação da região e, ainda, justificar nos autos os motivos que levaram a essa delimitação. Não é correto, portanto, utilizar, de forma genérica, a região política, geográfica ou mesmo a microrregião para os fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, por isso o gestor deverá demonstrar **motivadamente** que foi levado em consideração às **particularidades do objeto licitado**, bem como o princípio da **razoabilidade** e os objetivos do **tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs** previstos no art. 47 da LC 123/06. (TCE/MG)*

24.170.620/0001-37
E. 25.829.397-7
PARANA FOODS COMERCIO EIREL/PEPP
(43) 2020-0215 / 2020-0215
Red. SC 283, Planalto Alegre - SC 88042-000

O Tribunal Pleno do TCE-SP em Sessão de 12/09/2012, decidiu pela ilegalidade de cláusula editalícia que restringia a participação de MPEs localizadas fora da região delimitada pelo órgão municipal licitante.

Processo e TC-000877.989-12-9 – Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - Exame Prévio de Edital – Representação proposta por JM da Silva Oliveira – ME contra o edital de Pregão Presencial nº 294/2012 da Prefeitura Municipal de São José dos Campos objetivando aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos. Em sessão ordinária de 12/09/12 o E. Tribunal Pleno decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 294/2012 (...). Em sessão ordinária de 21 de novembro de 2012 o E. Tribunal Pleno negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto, para o fim de manter, em todos os seus termos, a respeitável decisão hostilizada. (Processo nº TC 000877/989/12-9).

No mesmo sentido segue o entendimento do Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2009, p. 86:

"Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição da participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e pobreza em determinadas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadoras e incondicionadas, visando a beneficiar apenas a empresas locais. Essa solução será inconstitucional".

Em recente decisão na Comarca de São Miguel do Oeste/SC assim se manifestou em Mandado de Segurança, contra a delimitação de área para participação de licitação, com a seguinte sentença: Autos n. 0301077-62.2016.8.24.0067

(...)



Decido.

...

De acordo com o art. 5º, LXIX, da Constituição da República:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

No mesmo norte, estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.".

Desta forma, o direito que se busca amparar deve ser líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, na lição de Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração . (...) O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meireles. Mandado de Segurança. 26 ed. P. 36-37).

Por outro lado, o procedimento do mandado de segurança requer prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante, não sendo possível a dilação probatória.

Neste contexto, pontifica o mestre Pontes de Miranda: "Líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente sem precisar para mostrar, de diligências, de delongas probatórias.

Direito certo e líquido é aquele que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso"

(Comentários à Constituição de 1967. São Paulo: Revista dos Tribunais - 5/33. Pois bem.

Com efeito, é consabido que os processos licitatórios realizados pela Administração Pública devem observar o disposto na Lei nº 8.666/1993, que assim prevê em seu art. 3º: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Noto que o dispositivo traz diversos princípios aplicáveis às licitações dentre os quais destaco os seguintes: impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, cujos conceitos extraio da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, 27 ed, São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 532-536: "9. O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. [...]

O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei." In casu, alega a impetrante que o item 2.2.5 do Edital Licitatório estaria violando os

*"§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, **justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido". (grifei)*

Assim, sem adentrar na definição dos conceitos indeterminados do que é considerado empresa sediada em âmbito "local" ou "regional", percebe-se, claramente, que para o ente público valer-se do tratamento diferenciado e simplificado para direcionar o processo licitatório para empresas de pequeno porte ou microempresas de âmbito local ou regional, dando margem de preferência, este ato deverá ser justificado. Ou seja: a administração pública deverá justificar o referido tratamento prioritário àquelas empresas (sediadas em âmbito local ou regional), sob pena de infringir, dentre outros, os princípios da impessoalidade e da isonomia.

No caso dos autos, em análise ao Edital de Licitação 57/2016 (pp.71-89), referente ao Pregão Presencial n. 33/2016, não se extrai qualquer justificativa da administração pública para estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Miguel do Oeste (âmbito local) ou Municípios do Extremo Oeste de Santa Catarina pertencente a AMEOSC.

Por conseguinte, a administração pública violou a regra contida no § 3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006. A Administração Pública, sem qualquer justificativa, apenas constou no item 2.2.5 do Edital que "Para fins do art. 48, § 3º da LC 126 de 2006, a ordem de preferência primeiro da empresa LOCAIS (São Miguel do Oeste- SC; não havendo empresas até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, sediadas no Município de São Miguel do Oeste- SC, será dada preferência às empresas sediadas nos Municípios do Extremo Oeste (AMEOSC) até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido".

Destaco que, muito embora a municipalidade mencione em suas informações que a justificativa para dar o tratamento diferenciado era para fomentar a economia regional, este fundamento não constou no

edital de licitação. Se não bastasse, ainda que constasse, tal fundamento seria inidôneo, porquanto estaria apenas repetindo o texto de lei, sem justificar, no caso concreto, qual a efetiva vantagem para a administração pública e a demonstração de ausência de prejuízo na contratação do objeto a ser licitado.

Ora, justificativas genéricas, que servem para todas as licitações, não servem, de fato, para nenhuma!!

Diante deste contexto, verifico uma violação ao princípio da igualdade (ou isonomia), porquanto o edital licitatório, ao não justificar os critérios de preferência adotados, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei Complementar 123/2006, acabou por infringir disposição legal, impossibilitando que outras microempresas e empresa de pequeno porte, que não fossem localizadas no Município de São Miguel do Oeste – SC ou Municípios da AMEOSC, pudessem participar do processo licitatório relatado nos autos, em igualdade de condições.

Ressalto que o art. 49, inciso III, especifica que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da LC 123/2016 quando "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar o prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado".

Dessa forma, percebe-se que para se utilizar da licitação diferenciada, nos termos da Lei Complementar 123/2006, é necessário demonstrar que a administração pública obterá vantagem na adoção desse procedimento, caso contrário, não poderá utilizá-lo. Se referido procedimento diferenciado elevar os custos da administração pública em decorrência da diminuição substancial da concorrência/participação de interessados, não deverá ser realizado.

Importante mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o tema: "Deve-se entender que não se admitirá que a Administração Pública desembolse valores incompatíveis com os preços disponíveis no mercado.

24.170.620/0001-37
I.E. 25.829.397-7
PARAMA FOODS COMÉRCIO EIRELI/MEPP
(49) 2020-0215 / 2020-0216
Rod. SC 283, Planalto Alegre - SC 89311-000

Se o resultado da licitação diferenciada conduzir a preços superiores aos usuais de mercado, caberá à Administração Pública promover a revogação da licitação. (...)"

No caso dos autos, a municipalidade não demonstrou qual seria a vantagem que a administração pública teria em adotar o procedimento diferenciado. Dessa forma, não verifico qualquer fundamentação da administração pública que demonstre que a adoção do procedimento diferenciado em benefício de empresas locais e regionais não irá trazer elevação de custos para o Poder Público e não prejudicará a participação significativa de interessados no processo licitatório.

Destaco que a Administração Pública não pode estabelecer prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de São Miguel do Oeste ou Municípios pertencentes a AMEOSC, sem justificativa plausível para tal procedimento, pelos fundamentos acima expostos.

Ademais, tampouco foi demonstrado que a adoção do procedimento de licitação diferenciada seria mais vantajoso para a administração pública. Por outro lado, inócuo anular somente algumas cláusulas do edital, reabrindo-se prazo para novas habilitação, uma vez que, na prática, é necessário reiniciar todo o procedimento licitatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, CONCEDO a ordem para, em consequência, ANULAR o processo licitatório nº 057/2016, referente ao Pregão Presencial nº 33/2016.

Oficie-se com urgência à autoridade coatora, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Custas pela impetrada, a qual goza de isenção legal.

Incabível a condenação em verba honorária (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o prazo para recurso voluntário, com ou sem apelação, subam os autos à Superior Instância (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I.

São Miguel do Oeste, 15 de junho de 2016.

Sandro Pierri - Juiz de Direito

24.170.620/009-1-37
I.E. 25.829.337
COMERCIO FIEL FOP
2224 0000

Ainda, em recente decisão também na Comarca de Xanxerê/SC - Autos nº 0002695-76.2016.8.24.0080:

(...)

A autoridade impetrada utilizou-se da possibilidade de priorizar a participação no certame de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas na sua sede (Xanxerê) ou na região da AMAI, como previsto no art. 48, §3º, da Lei Complementar 123/2006 (retro citado).

Entretanto, para valer-se do tratamento diferenciado e direcionar o processo licitatório para empresas de âmbito local ou regional o ente público deveria justificar o ato, sob a ótica do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (art. 47, caput, da Lei 123/2006), sob pena de ferir o princípio da impessoalidade e da isonomia.

O contexto probatório trazido aos autos demonstra clara violação ao princípio da igualdade (art. 3º da Lei 8.666/1993), pois foi criada discriminação injustificada entre os concorrentes. A preferência das empresas locais e regionais somente seria válida se fundada no desenvolvimento da região onde está localizado o ente público e os benefícios auferidos por este.

Em uma cognição sumária, observa-se que o item "5.6", do Edital n. 0114/2016 (retro citado), não traz nenhuma justificativa fática do direcionamento, mas simplesmente reproduz o texto legal dos artigos 47, caput, e 48, §3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Cabia à administração pública demonstrar que a adoção do procedimento diferenciado traria benefício às empresas locais ou regionais, pois tal previsão excluiu a possibilidade de outros interessados concorrer para a venda dos produtos (gêneros alimentícios), caso não possuam sua sede no Município de Xanxerê ou nos integrantes da Associação do Municípios do Alto Irani (AMAI), como é o caso da impetrante.

Importante ressaltar que o ato administrativo, também, deveria evidenciar que a prioridade de contratação não traria prejuízo ao erário

público, com a elevação dos custos, na forma do art. 49, inciso III, da LC 123/2016.

Assim, está presente a relevância dos fundamentos descritos na inicial e que a impetrante terá prejuízos se tiver que aguardar a decisão final, pois está impedida de participar do procedimento licitatório.

Diante disso, **DEFIRO a medida liminar e determino a suspensão do Processo Licitatório n. 0114/2016, referente ao Pregão Presencial n. 067/2016, e a realização de qualquer contrato administrativo com as empresas participantes da licitação, caso já houver sido consagrado vencedor, sob pena de fixação de multa diária.**

4. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

5. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

6. Após, dê-se vista ao Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias (art. 12, caput, da Lei n. 12.016/09). 7.

Intimem-se. Xanxerê (SC), 15 de agosto de 2016.

Christian Dalla Rosa Juiz de Direito

Assim, estabelecendo no Edital que de contratará com uma empresa ME ou EPP estabelecida na região descrita no item 4.4 e seguintes do Edital poderá vir a ter um prejuízo com a contratação de empresas somente da região descrita no edital.

Desta forma, a comissão licitante deverá se atentar para a aplicação do caput do art. 49, quando a contratação não for vantajosa para a Administração, nos termos do inciso III, do mesmo artigo.

Art. 49 (...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

4.170.620/0001-37
LEI 25.829/397-7
PARANÁ FOODS COMÉRCIO
(149) 2020-0215 / 2020
Piedade Alegre - SC 89061-110

Desta forma, requer seja deferida a presente impugnação.

V - DO PEDIDO

Desta forma, o Impugnante requer seja excluído do Edital de Licitação o item 5. 1 e seguintes do Edital por não ser vantajoso para a administração a contratação com somente empresa estabelecidas na delimitação deste item do Edital, e por restringir a ampliação da competitividade;

Ou, caso o Município não aceite e exclusão do item 4.4 e seguintes do Edital, que amplie a área de abrangência/delimitação de região, para que, seja incluído dentro da delimitação até o Município de Planalto Alegre/SC sede da Impugnante, pela proximidade de distância entre estes municípios.

A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda a convicção e certeza que neste Processo Administrativo o seu direito liquido e certo, somados o *periculum in mora*, o qual caso esta impugnação não seja acatada e deferida, buscará judicialmente os seus direitos junto ao Poder Judiciário.

Termos em que pede e espera deferimento.

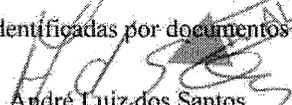
De Planalto Alegre/SC, para Campos Novos/SC, 13 de novembro de 2019

PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI - EPP,

24.170.620/0001-37
CNPJ 25.829.397/7
PARANÁ FOODS COMERCIO EIRELI EPP
(49) 2020-0215 / 2020-0216
Rod. SC 283, Planalto Alegre, SC 89802-000

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ PARANÁ FOODS COMÉRCIO EIRELI EPP.
NA FORMA ABAIXO:**

A empresa **PARANÁ FOODS COMÉRCIO EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob forma necessidade empresarial limitada, com sede na Rua do Comércio s/n, às margens da rodovia SC, 283, Centro CEP: 89882-000, na cidade de Planalto Alegre, inscrita no CNPJ/MF nº 24.170.620/0001-37, neste ato representada por sua administrador Sr. **ANDRE LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, empresário, casado em comunhão parcial de bens, portador do CPF nº 005.501.609-06 e da Carteira de Identidade nº 3408161 SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Eurico Gaspar Dutra, nº 581 – E, São Cristovão, na cidade de Chapecó, SC, tudo conforme 3º Alteração contratual firmada em 19/06/2017 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, 03/08/2017, sob o nº 42600302274, ao qual declara ser a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), e por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui bastante procuradora a Senhorita **CLARICIANE KUHN DOS SANTOS**, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade nº RG 4127609/SSP-SC, inscrito no CPF nº 025.786.659-07, residente na Rua Graúna nº 707, Bairro Seminário, na cidade de Chapecó, estado de Santa Catarina, onde com esta se apresentar necessário, representar o outorgante para: a) o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, concordar com todos os seus termos, realizar cadastramento, assistir a abertura de propostas; participar da sessão de todas as modalidades de licitações, das lances, alterar propostas, fazer impugnações, reclamações, recursos, protestos; prestar cauções, levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir e praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato especialmente em todas as modalidades de licitação em todos os órgãos públicos Municipais, Estaduais, Federais e suas Autarquias, Fundações Empresas Públicas e Mistas; b) representar perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, requerendo, declarando e assinando o que se fizer necessário. Definir atribuições e remunerações de regularidade e/ ou Quitação de INSS, ICMS, FGTS, PREFEITURA MUNICIPAL, e/ou outros que se fizerem necessários, efetuar a prestação de informações cadastrais para empresa particulares; c) poderes para a prática de atos perante órgãos da administração Pública, que impliquem o fornecimento de informações e/ ou dados protegidos por sigilo fiscal, em especial junto a Receita Federal do Brasil(artigo 5º da Medida Provisória nº 507, de 01 de outubro de 2014), solicitando e retirando em forma de certidão quaisquer informações de interesse da outorgante, referentes a cadastro da natureza e estado de seus negócios e atividades, em situação fiscal, econômica e financeira, inclusive de natureza previdenciária, cadastrar senhas e utilizá-las. Podendo ainda, dito procurados pagar taxas, guias e emolumentos, apresentar, juntar e retirar documentos, cumprir exigências, requerer 2ª via de documentos de veículos, assinar requerer e praticar enfim, tudo o mais necessários for ao fiel cabal desempenho do presente mandato, mesmo que não totalmente expresso na presente, mas que mantenha escrita relação com os poderes ora outorgados. A Presente procuração terá validade de três anos, a contar desta data. Dispensadas as testemunhas da forme do Artigo 884, do cód. De normas, por terem sido as partes identificadas por documentos de identidades. ASSIM O DISSE, do que dou fê e me pediu este instrumento.


André Luiz dos Santos
RG: 3408161/SSP-SC
CPF: 005.501.609-06

Planalto Alegre, SC, 15 de agosto de 2017.

Estado de Santa Catarina
Escritório de Paz do Município de Planalto Alegre
PAULO ARTUR VARGAS - Oficial Interino
Av. Júlio Charello, 124, Sala 01, Centro, Planalto Alegre - SC, 89882-000, Fone:
3336-0368 - cartorio@planaltoalegre@gmail.com



Reconheço como autêntica a(s) assinatura(s) abaixo indicada(s) e dou fé.
ANDRE LUIZ DOS SANTOS (EPP72326-UZA2) *****

Representando:
PARANÁ FOODS COMÉRCIO EIRELI EPP
Emolumentos: 1 Reconhecimento de firma autêntica R\$ 3,05 | 1 Selô de Fiscalização
Pago R\$ 1,85 | Total R\$ 4,90 | Recibo Nº. 26027
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé, Planalto Alegre, 16 de agosto de 2017





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 14/11/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0005086/2019

Número do processo: 0167.003.0005086/2019

Solicitação: 253 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL/ESCLARECIMENTOS

Número do documento:

Requerente: 10345781 - PARANA FOODS COMERCIO EIRELI - EPP

Beneficiário:

Endereço: Nº SN - 89882-000

Complemento:

Loteamento:

Telefone: (49) 2020-0216

E-mail:

Local da protocolização: 003.011.000 - Protocolo Central

Localização atual: 003.011.000 - Protocolo Central

Org. de destino: 003.012.200 - Comissão de Pregão

Protocolado por: Ellen Baldissera Peichó

Situação: Não analisado

Protocolado em: 14/11/2019 13:29

Súmula:

Observação:

Número único: 930.C08.W20-20

Número do protocolo: 19196

CPF/CNPJ do requerente: 24.170.620/0001-37

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro:

Município: Planalto Alegre - SC

Fax:

Notificado por: E-mail

Condomínio:

Celular: (49) 2020-0215

Atualmente com: Ellen Baldissera Peichó

Em trâmite: Sim

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Previsto para:

Concluído em:

Referente a pedido de esclarecimento ou impugnação de editais de licitação apresentada por empresas interessadas em participar de certames ou por qualquer cidadão. Na impugnação deverá constar o número do edital e os motivos da impugnação.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2019
PROCESSO DE COMPRA Nº 163/2019

Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)

PARANA FOODS COMERCIO EIRELI - EPP
(Requerente)